



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 119-45.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -  
EXERCÍCIO 2014 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Interessados:** PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC

KOITI TAMURA

LUCIANO TONHOLI

JOSÉ CARDOSO DA SILVA

SÍLVIO LUIZ MATANA DA ROSA

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

## **MANIFESTAÇÃO**

Revedo seu entendimento, o TRE-RS procedeu à citação do partido e dos seus dirigentes (fls. 129, 152-154), tendo, contudo, restado frustrada apenas em relação a LUCIANO TONHOLI, razão pela qual esta PRE **opina para que se proceda nova tentativa de citação, indicando, como possíveis endereços, os apontados pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRR4 – diversos do anteriormente tentado-, ora anexado.**

No mérito, ante a ausência de manifestação do partido e seus dirigentes, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ratifica o parecer anteriormente exarado (fls. 122-127v.)**, opinando pelo **juízo das contas como não prestadas**, bem como: **a)** pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 21.841/2004; e **b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 38.723,90 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos)**, oriundos de origem não identificada.

Acrescenta-se, ainda, como consequência do julgamento das contas como não prestadas, isto é, da conduta desidiosa da agremiação, **a necessidade de suspensão do registro do PTC/RS até que seja regularizada a situação**, nos termos do art. 17, inciso III, da CF, art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/95 e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, os quais assim disciplinam, *in litteris*:

Art. 17, CF. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Art. 28, Lei nº 9.096/95. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: (...) III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral; (...)

Art. 42, Res. TSE nº 23.465/15. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação. (...)

Nos termos do entendimento do TSE, proferido no julgamento da Instrução nº 3, da Relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva, em 30/06/2016, a **ocorrência da suspensão não se trata de sanção que decorra do julgamento de não prestação das contas**, consoante depreende-se do seguinte trecho:

(...) **Nesse aspecto, a regra do art. 42 não traz, em si, sanção que decorra direta e exclusivamente da decisão jurisdicional que declara as contas como não prestadas**, pois, ainda que essa ocorra, a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário pode ser a requerida à Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (...)

**Assim, as disposições contidas no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 simplesmente trazem efetividade ao comando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral, e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência, portanto, depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas. (...) (grifado).**

Segue a ementa do referido julgado:

PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.

1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.

2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas", não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.

4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 5º, e 37, caput c.c § 2º). No entanto, a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).

5. A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015.

6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

Pedidos indeferidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(INSTRUÇÃO nº 3, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 34-36)

Nesse sentido, impõe-se o **juízo das contas como não prestadas**, bem como: **a)** a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004; **b)** a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 38.723,90** (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos), oriundos de origem não identificada; e **c)** a determinação de suspensão do registro do PTC/RS até que seja regularizada a situação, nos termos do art. 17, inciso III, da CF, art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/95 e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Users\estagiario37851\Desktop\119-45 - Rerratificação - susp. registro.odt